



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13204.000021/2002-51
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.438 – 3ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

Ementa.

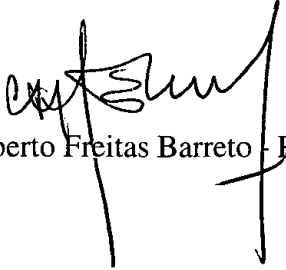
RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. FRETE.

A base de cálculo do crédito presumido de IPI é determinada, conforme disposto no artigo 2, da Lei 9.363/98, mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. E, no “*valor total das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem*” mencionado no referido dispositivo está inserido o valor do frete que é incluído no valor de aquisição dos referidos insumos, independentemente de o pagamento do mesmo ter sido realizado diretamente ao fornecedor dos insumos (como é o caso dos presentes autos) ou diretamente à transportadora. O que importa, para fins de determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, é que o frete tenha composto o valor total da aquisição do insumo até o momento em que este foi efetivamente adquirido, com a tradição, pelo adquirente.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Daniel Mariz Gudiño.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Nanci Gama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no artigo 32, inciso I, do antigo Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, em face do acórdão de nº 204-01.448, proferido pela Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, que por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito à inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, do valor do frete constante das notas fiscais de aquisições de mercadorias, tendo, por unanimidade de votos, lhe negado provimento quanto à inclusão, na base de cálculo do referido benefício, dos valores com ácido sulfúrico KMN4 (utilizado para neutralizar efluentes e limpeza dos trocadores de calor) e inibidor de corrosão (utilizado no tratamento de água a ser usada em caldeiras e torres de resfriamento), conforme ementa a seguir transcrita:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

NULIDADE. As nulidades absolutas limitam-se aos atos com vícios por incapacidade do agente ou que ocasionem cerceamento do direito de defesa.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. Poderá a autoridade julgadora denegar pedido de diligência ou perícia quando entende-las desnecessária ou julgamento do mérito, sem que isto ocasione cerceamento de direito de defesa.

NÃO APRECIÇÃO DE MATÉRIA VERSANDO SOBRE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE DE NORMA. A esfera administrativa não é o foro adequado para se discutir matéria versando sobre a legalidade de norma expedida pela Administração, ainda mais a Delegacia da Receita Federal de Julgamento que está subordinada à SRF.

PERÍCIA. Descabe realização de perícia quando dos autos constam todos os documentos necessários para formação da convicção acerca do litígio travado.

Perícia rejeitada.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das



normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

CRÉDITO PRESUMIDO. DESPESAS HAVIDAS COM PRODUTOS USADOS NO TRATAMENTO DE ÁGUAS E EFLUENTES. Somente podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matéria-prima de produto intermediário ou de material de embalagem. Os produtos usados no tratamento de águas efluentes não caracterizam matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não se integram ao produto final, nem foram consumidos, no processo de fabricação, em decorrência de ação direta sobre o produto final.

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/98. INCLUSÃO DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO. O valor do frete cobrado do adquirente e incluído no valor da nota fiscal de aquisição das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, deve compor a base de cálculo do crédito presumido do PIS/Pasep/Cofins, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.363/98."

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, aduzindo, para tanto, contrariedade à lei 9.363/96, a qual não prevê expressamente o frete como sendo elemento a compor a base de cálculo do crédito presumido de IPI, e, ainda que pudesse se falar em previsão legal à essa inclusão, consoante a previsão do artigo 15, § 3º, da Lei 7.798/89, o qual prevê a inclusão do frete no valor tributável do IPI "*quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei n.º 6.404) ou interligada (Decreto-Lei n.º 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado*", o contribuinte não teria logrado êxito em comprovar que o frete foi, de fato, realizado por empresa transportadora coligada, controlada ou controladora, ou, ainda, interligada da empresa vendedora dos insumos.

Em despacho de fls. 652, o i, Presidente da Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Regularmente intimado por correio da referida decisão, conforme AR juntado às fls. 461, o contribuinte não apresentou suas contrarrazões nem, tampouco, recorreu da parte que lhe foi desfavorável no acórdão *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso especial por contrariedade à lei interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, razão pela qual o conheço.

A controvérsia cinge-se em determinar se o valor do frete, constante das notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, deve ou não compor a base de cálculo do crédito presumido de IPI, previsto na Lei 9.363/96.

A base de cálculo do crédito presumido do IPI está prevista no artigo 2º da Lei 9.363/96, o qual prevê o quanto segue:

“Art. 2º. A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.” (grifou-se)

A meu ver, a solução da matéria suscitada no recurso especial insta em definir se o valor do frete, constante das notas fiscais de aquisição das matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, está ou não incluído dentro da expressão “valor total das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem”, prevista no artigo 2º, da Lei 9.363/96, acima transcrito, que prevê a base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Veja-se que o valor do frete está inserido nas notas fiscais de aquisição das matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, estando, portanto, englobado no preço de aquisição desses insumos, é dizer, estão inseridas no valor total de suas aquisições.

O fornecedor dos insumos inclui, juntamente ao preço desses produtos, o valor do frete, que é arcado pelo contribuinte adquirente, não sendo, a meu ver, possível dizer que esse valor não compõe o valor total das aquisições.

Nesse sentido, inclusive, a própria Receita Federal já se pronunciou na Solução de Consulta de nº 168, de 11/06/2004, conforme a seguir:

“EMENTA: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO.(...). Os gastos com frete somente integrarão a base de cálculo do crédito presumido de IPI se estiverem incluídos no valor de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na produção, ou seja, se forem cobrados do adquirente.”

No mesmo sentido, a 3ª Turma da Delegacia de Revisão e Julgamento em Porto Alegre já se pronunciou, conforme acórdãos abaixo:

1-) “EMENTA: CREDITO PRESUMIDO DO IPI. (...) FRETE NO VALOR DOS INSUMOS ADQUIRIDOS A inserção dos valores pagos a título de fretes, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, somente é possível quando incluídos no valor de aquisição dos insumos admitidos na base de cálculo do benefício.(...).”
(Acórdão nº 10-31177, de 29/04/2011)

2-) “EMENTA: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. – (...) A inserção dos valores pagos a título de fretes, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, somente é possível quando incluídos no valor de aquisição dos insumos admitidos na base de cálculo do benefício, ou, mesmo não estando inclusos no preço dos insumos,

houver comprovação da vinculação dos conhecimentos de transporte única e exclusivamente das notas fiscais de aquisição dos insumos admitidos na base de cálculo do benefício, sendo, neste caso, necessário que o pagamento do frete seja feito pelo adquirente, e efetuado a empresa transportadora contribuinte do PIS e da COFINS. (...)” (Acórdão nº 10-19760, de 04/06/2009)

Veja-se que os próprios fiscais da Receita Federal aceitam a inclusão do valor do frete na base de cálculo do crédito presumido de IPI, exatamente por eses estarem englobados no “*valor total das aquisições das matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem*” a que o artigo 2º da Lei 9.363/98 faz referência.

Além disso, a alegação da Fazenda Nacional, com base no voto vencido do acórdão a quo, e no artigo 14, §3º, da Lei 4.502, com alterações introduzidas pelo artigo 15 da Lei 7.798/98, de que os fretes apenas poderiam ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido de IPI nos casos em que o frete é “*realizado por empresa coligada, interligada ou que tenha relação de interdependência com o contribuinte, é que seria possível incluí-lo no cálculo do crédito presumido*” não prospera.

O voto vencido do acórdão a quo entendeu que o fato de os valores dos referidos fretes estarem englobados como “*valor tributável*” de IPI viabilizaria que apenas aqueles fretes expressamente previstos no §3º do artigo 14 da Lei 4.502 fossem incluídos na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Ocorre que, ao assim fazer, deixou-se de considerar que o valor do frete é tributável pelo IPI e que INCLUSIVE também o são os fretes realizados por empresa coligada, interligada ou que tenha relação de interdependência com o contribuinte.

Veja-se o dispositivo:

“Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

I – (...)

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

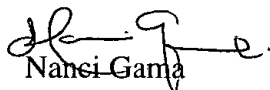
(...)

§ 3º. Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº. 6.404) ou interligada (Decreto-Lei nº. 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado.”



Assim, para que a lógica a que pretende o próprio voto vencido faça sentido, fato é que se o valor do frete, seja ele oriundo ou não de prestação de serviço de transporte de firma coligada, controlada ou controladora ou interligada do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, é tributável para fins do IPI, o mesmo também estará inserido na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso especial por contrariedade à lei interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento para manter o acórdão recorrido nos termos em que foi prolatado.


Nanci Gama